Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 38/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4285/2020
PROTOCOLO	: 2033001
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Verificado o atendimento aos dispositivos constitucionais legais e regulamentares na prestação de contas de governo do Município, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Chapadão do Sul**, gestão do Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, com fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/2998/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/8490/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-3581/2021 (peça 71, fls. 797-829), por meio da qual foi concluído que, **"***exceto pelo achado apontado na tabela acima, a prestação de contas* ***está em conformidade****, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados****"***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11581/2021 (peça 73, fls. 831-845), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***favorável*** *à aprovação***"** das contas em apreço.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-4170/2022 (peça 74, fls. 846-860), opinando pela **"***emissão de* ***Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS****, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor João Carlos Krug"*, conforme as razões expostas no referenciado Parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018. E também verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP 8ª edição (aprovado pela Portaria STN n. 877, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, opinaram ambos pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em referência.

E, ao analisar a matéria, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, em face da consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (TC/2807/2019, fls. 405-406) integrado pelo resultado patrimonial do exercício financeiro examinado (2019) ─ Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 21, fls. 345-346) ─ e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (peça 20, fls. 343-344), apresentando-se assim em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da DFCGG/CCM, bem como acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Chapadão do Sul, gestão do Senhor João Carlos Krug, Prefeito Municipal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência**.**

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / MFGM / VAB